

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/RS**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Processo n.º 16-26.2011.6.21.0114

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (114ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA
Recorrentes: ES PROFIT CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.
ERNI SCHULZ
LUCIANE LEITE GARCIA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

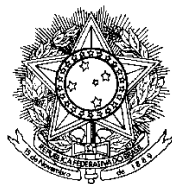
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral e no art. 34, §5º, da Resolução TSE n.º 23.193/2009, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

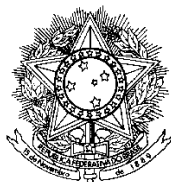
interposto pelo representado, requerendo seja remetido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Processo n.º 16-26.2011.6.21.0114

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (114ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA
Recorrentes: ES PROFIT CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.
ERNI SCHULZ
LUCIANE LEITE GARCIA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao r. despacho às fls. 346-347, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem apresentar contrarrrazões ao Recurso Especial acima epigrafado, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Especial interposto por ES PROFIT CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., ERNI SCHULZ e LUCIANE LEITE GARCIA contra acórdão (fls. 291-296) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso e entendeu cabível a manutenção da multa aplicada, modificando a decisão de primeiro grau apenas quanto à proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público e quanto à declaração de inelegibilidade por oito anos de ERNI SCHULZ e LUCIANE LEITE GARCIA, excluindo tais penalidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eis a transcrição da ementa do acórdão impugnado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 291):

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Incidência do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.

Juízo de procedência da representação, condenando a empresa ao pagamento de multa, bem como proibir sua participação em licitações e de celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, além de declarar a inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica pelo prazo de 8 anos.

Preliminares afastadas. Litude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais. Representação ajuizada tempestivamente. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal.

Doação que excede o limite legal de dois por cento do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição.

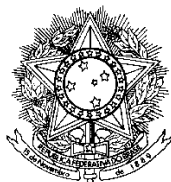
Aplicação de multa em seu patamar mínimo. Afastadas, outrossim, as demais penas previstas no § 3º do citado artigo, reservadas aos casos de grave vulneração dos limites estabelecidos.

Provimento parcial.

Em síntese, os recorrentes interpuseram o especial com fundamento nos arts. 121, §4º, I e II da Constituição Federal e 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, alegando que o acórdão recorrido, ao considerar tempestiva a representação, viola o disposto nos artigos 207 do Código Civil, 184 do Código de Processo Civil e 32 da Lei nº 9.504/197, pois o prazo decadencial não admite suspensão, apenas sendo possível a prorrogação do termo final quando este cair em dia que não haja regular expediente forense. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão vergastado e extinto o feito em virtude da alegada decadência.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral passa a contra-arrazoar o recurso especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.I - PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO.

O especial interposto não merece ser admitido, porquanto não observou o requisito de admissibilidade da via eleita quanto à necessidade de prequestionamento.

a) Da ausência de prequestionamento

Alegam os recorrentes que o acórdão violou os artigos 207 do Código Civil, 184 do Código de Processo Civil e 32 da Lei nº 9.504/197, contudo, salvo o artigo 184 do Código de Processo Civil, em nenhum momento os demais dispositivos foram ventilados os dispositivos tidos por violados no acórdão do TRE-RS, motivo pelo qual não pode ser conhecido o recurso, também, pela falta de prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes. 2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade. 3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59107, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2011, Página 51/52)

Ação Cautelar - Efeito Suspensivo a Recurso Especial. Liminar indeferida por ausência de perigo na demora da Prestação Jurisdicional. Alterada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

situação que indicava a ausência do perigo na demora da prestação jurisdicional, o pedido de liminar pode ser reexaminado dentro da nova realidade. Reconhecido o periculum in mora, deve ser examinada a plausibilidade do direito invocado pelos autores. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial depende, essencialmente, da demonstração da viabilidade do apelo de natureza extraordinária. Verificada a ausência de prequestionamento de parte dos dispositivos apontados como violados no recurso e a necessidade de reexame de fatos em relação aos demais, não se vislumbra, em juízo superficial e efêmero, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, que, por isso deve ser indeferida. (Agravado Regimental em Ação Cautelar nº 16876, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/6/2012, Página 76)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO
AFASTADO. DESPROVIMENTO.

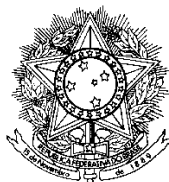
1. É cediço que a simples oposição dos aclaratórios no Tribunal a quo não supre a falta do requisito do prequestionamento, se não houve o efetivo debate. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de tema que não tenha sido discutido pela Corte Regional. Incide na espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno desprovido. (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 16893, Acórdão de 17/04/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/05/2012, Página 103)

O recurso especial, por tal fundamento, não merece ser conhecido.

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do mérito do especial.

II.II – DO MÉRITO. DESPROVIMENTO

Em síntese, sustenta o recorrente que a representação por doação acima



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do limite, objeto dos autos, teria sido proposta fora do prazo de 180 dias, motivo pelo qual teria ocorrido a decadência do direito de ação, tese que não restou acolhida na instância de origem e nem pela Eg. Corte Regional.

O argumento do recorrente não merece prosperar.

Não há falar em inobservância do prazo, tampouco em ajuizamento intempestivo da representação. A questão, como muito bem colocada pelo acórdão vergastado, diz respeito à contagem do mencionado prazo, o que restou bem analisado pela Eg. Corte Regional, nas seguintes letras (fl. 293 v.):

“No caso concreto, a diplomação, no Estado do Rio Grande do Sul, ocorreu em 17/12/2010, sexta-feira. Considerando a segunda-feira (20/12/2010 – recesso forense) o termo inicial do lapso temporal de 180 dias, o seu termo final foi o dia 17/06/2011 - exatamente o da propositura da representação, consoante se verifica do protocolo consignado na fl. 2 dos autos.

Como observado no parecer das fls. 396/413v., o início da contagem do prazo em dia considerado feriado – 20/12/2010 – não atenderia de forma satisfatória ao disposto no art. 184 do CPC, que apenas considera iniciado o prazo em dia útil, e tanto melhor fosse considerada a data de 07/01/12 como o primeiro dia de contagem ao final da qual sobreviriam os efeitos da decadência, pois o artigo 62 da Lei nº 5.010/66 (que determina serem feriados os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro subsequente) é aplicável à Justiça Eleitoral por força da Resolução TSE nº 18.154/92.

Entretanto, não se mostra necessário adentrar nessa controvérsia, na medida

em que a representação foi ajuizada em 180 dias, mesmo tendo o dia 20/12/2010 como termo inicial.”(grifou-se).

Com efeito, entende-se que a contagem do prazo, na hipótese, se encontra sujeita à disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil, de maneira que, tendo ocorrido a diplomação em uma sexta-feira (17/12/2010), o prazo para ajuizamento da ação somente começa a correr na segunda-feira (20/12/2010), primeiro dia útil.

Passa-se, doravante ao exame mais detalhado da questão da tempestividade da representação objeto dos autos, cumprindo salientar, ainda, que foi observado o prazo fixado pelo Eg. TSE para o ajuizamento da representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Veja-se que o Eg. TSE, em sessão plenária realizada no dia 09/06/2011, nos autos da RP 98140/DF (MPE X Calábria Investimentos Imobiliários Ltda.), assentou que as representações por doações acima do limite legal deverão ser ajuizadas perante o juízo eleitoral do domicílio do doador.

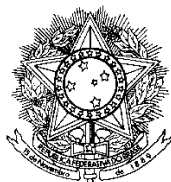
No referido precedente, a Corte Superior assinalou que tal decisão, em que pese tenha modificado a competência para a causa, em meio ao decurso do prazo – a poucos dias de seu encerramento –, não constitui obstáculo ao tempestivo ajuizamento das ações perante os juízos de primeiro grau, de acordo com o domicílio dos doadores, haja vista que o prazo final para a propositura de tais ações se perfaz no dia 17/06/2011, conforme frisou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nas seguintes letras:

“Ministro Ricardo Lewandowski: Então o tribunal decidirá apenas no sentido de declinar a competência para o TRE, e certamente o Ministério Público é muito ágil e cuidará para que essas ações sejam protocoladas, enfim, nos TRE’s competentes nos restantes 9 dias que sobram.” (Grifou-se)

Vale mencionar que, embora tal pronunciamento não tenha sido reproduzido no texto do acórdão publicado, a transcrição foi retirada de gravação do vídeo da sessão plenária disponibilizado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, em que claramente se destaca a orientação do Ministro Presidente acerca do lapso temporal faltante.

Na continuidade, o Min. Ricardo Lewandowski propôs aos seus pares, obtendo a anuência destes, que os relatores, monocraticamente, declinassem da competência, a fim de assegurar o ajuizamento das ações no prazo assinalado, evitando que todo o trabalho realizado até então fosse perdido:

“Ministro Ricardo Lewandowski: “Eu faço uma ponderação aos eminentes pares... tendo em conta essa decisão do TSE, de hoje, que é paradigmática, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como há cerca de 300 (trezentas) representações, não seria o caso dos relatores, monocraticamente ... para ganharmos prazo... e já declinam monocraticamente...

(...)

Ministro Ricardo Lewandowski: ... porque senão realmente... todo o esforço que fizemos com convênios, com a Receita Federal, nós perderemos... (Grifou-se)

Ao final do julgamento restou assentado que:

Ministro Ricardo Lewandowski: Eu creio que... os relatores diligentemente providenciarão para que se faça um despacho padrão, baseado nesta questão de ordem, e amanhã já estarão sendo remetidos... Então, resolvida a questão de ordem no sentido de declinar da competência para os TRE's locais dependendo da... enfim... da sede da pessoa jurídica. E o plenário também, como sugere a Ministra Cármen Lúcia, autoriza aos relatores que monocraticamente declinem da competência. É o resultado do julgamento.

Como se observa, o Eg. TSE entendeu que o declínio de competência nas condições acima descritas, com a pronta remessa de todas as representações aos juízos competentes, conforme o domicílio dos doadores, com vista ao Ministério Público Eleitoral, não impediria o ajuizamento das ações no prazo previsto pela Eg. Corte Superior, vale dizer, em 17/06/2011.

Com efeito, o julgamento paradigmático acima ventilado, culminou na notícia veiculada no sítio do TSE intitulada: **“Plenário: ações por doação irregular serão julgadas no domicílio do doador”, esclarecendo que “a Justiça Eleitoral receberá ações por doação irregular referente à campanha de 2010 até o próximo dia 17 de junho (cópia em anexo):**

“Prazo

De acordo com decisão tomada pelo Plenário do TSE em maio do ano passado, o MPE deve propor as ações contra doação irregular dentro de um



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prazo de 180 dias a contar da data da diplomação dos eleitos. Esse prazo corresponde ao período estipulado pela Justiça Eleitoral para que os candidatos e partidos políticos conservem a documentação referente às contas eleitorais. Portanto, a Justiça Eleitoral receberá ações por doação irregular referente à campanha de 2010 até o próximo dia 17 de junho." (Grifou-se)

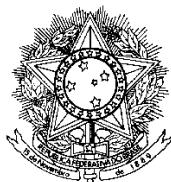
Portanto, não há falar em intempestividade, pois a representação foi ajuizada perante o juízo competente, dentro do prazo estipulado pelo Eg. TSE.

Passa-se, pois, à contagem do prazo. A diplomação de todos os candidatos eleitos efetivou-se perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em solenidade realizada no dia 17/12/2010, observados os termos da Res. Nº 23.089/2009 do TSE, que fixou tal data como último dia do prazo para a diplomação dos eleitos. Mesma data, diga-se, da diplomação realizada pelo E. TSE na eleição presidencial.

Com efeito, sendo o dia 17/12/2010 uma sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo naquele que seria o primeiro dia útil seguinte, vale dizer, em 20/12/2010 (segunda-feira), atingindo seu termo final em 17 de junho de 2011, perfazendo o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo Eg. TSE para o ajuizamento de ações dessa espécie (RESPE 36.552/SP, j. 06/05/2010, e art. 1º da Resolução-TSE 23.267/2010, que alterou a redação do parágrafo único do art. 20 da Resolução-TSE 23.193/2010).

Perceba-se que mesmo essa contagem ainda não atenderia suficientemente ao disposto no artigo 184 do CPC, haja vista que, em verdade, por força de lei, o dia 20/12 (segunda-feira), está compreendido no recesso forense, que é considerado feriado (a Resolução TSE nº 18.154/1992 fixou o entendimento de que o Recesso Forense, instituído pelo art. 62 da Lei nº 5.010/1.966, aplica-se à Justiça Eleitoral). Logo, mesmo a consideração do *dies a quo* do prazo como sendo 20/12/2010 deixaria de dar a adequada e mais razoável interpretação do tema, pois, em realidade, o primeiro dia útil ao dia 17 de dezembro de 2010 foi o dia 07/01/2011.

Dito isso, mister referir que tanto doutrina quanto jurisprudência admitem que a contagem do prazo, mesmo quando tenha natureza decadencial, fique sujeita à disciplina do art.184 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, a abalizada doutrina de Marcos Ramayana, com arrimo na jurisprudência do Eg. TSE¹:

“A posição do TSE é no sentido de que o prazo de 15 dias, mesmo de natureza decadencial, não exclui a regra em que se despreza o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Destacamos:

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, §10, da Constituição Federal. Prazo de natureza decadencial. Aplicação da regra do art. 184, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

O prazo em comento, conquanto de natureza decadencial, sujeitar-se-á às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense (Acórdão 15.248, de 10/12/1998 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.248 – Classe 22ª/MG. (Caratinga). Relator: Min. Eduardo Alckmin. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Decisão: unânime em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.”

No mesmo sentido, o escólio de Joel J. Cândido², que também busca respaldo no Eg. TSE:

“A contar da diplomação (CE, art. 215) tem o autor 15 dias para o ajuizamento da ação, improrrogáveis, pois se trata de prazo constitucional.

***Jurisprudência** – ‘Recurso especial recebido como ordinário. Senador. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido. O prazo para ajuizamento da ação de impugnação por mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.’ (Grifou-se)*

O mencionado precedente refere-se ao RESPE nº 21.381/PI, Relator o Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/12/2003. Colhem-se valiosos esclarecimentos no voto-condutor, que busca amparo em precedente do Pretório Excelso, nas seguintes letras:

“Demais disso, como destacado no parecer ministerial, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do MS nº 20.575-0 (DJ 21.11.1986), assentou ser aplicável ao prazo decadencial a forma de contagem prescrita no art. 184 do

¹RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8ª ed., Niteroi, Rio de Janeiro: 2008.

²CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14ª ed., Bauru, SP: Edipro, 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Código de Processo Civil.

No caso em exame, **diplomados os recorridos no dia 13 de dezembro de 2002 (sexta-feira), e tendo sido a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada no dia 30 daquele mês, não há que se falar em consumação do prazo decadencial, uma vez que os dias 14 e 28 de dezembro, ao contrário do consignado pelo acórdão recorrido, não podiam ser considerados início e término do prazo, por se tratar de final de semana (sábado).**

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que, afastada a decadência, posso o Tribunal de origem prosseguir com o feito.” (Grifou-se)

Na mesma linha, os seguintes precedentes do Eg. TSE:

“ACORDAO QUE, ANULANDO SENTENÇA QUE CONCLUÍRA PELA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR MEIO DE RECURSO ORDINÁRIO, CONVERTIDO EM ESPECIAL E INADMITIDO, POR AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DA NORMA TIDA POR AFRONTADA E DE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL DISSÍDIO.

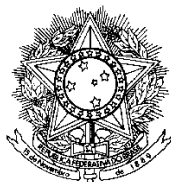
TRATANDO-SE, NO CASO, DE ACORDAO QUE DECIDIU A CAUSA EM GRAU DE RECURSO, OBVIAMENTE SO PODERIA TER SIDO ATACADO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL, O QUAL, TODAVIA, PARA PROSPERAR, HAVERIA DE OBSERVAR OS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO, NO CASO, AUSENTES.

ADEMAIS, ESTANDO O PRAZO DO ART. 14, PARÁGRAFO 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONQUANTO DE NATUREZA DECADENCIAL, SUJEITO AS REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC PARA OS PRAZOS EM GERAL (ART. 184), NÃO PODERIA TER POR TERMO FINAL DATA EM QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE.

AGRAVO IMPROVIDO.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 12309, Acórdão nº 12309 de 04/04/1995, Relator(a) Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/05/1995, Página 13036)

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. PROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21341, Acórdão nº 21341 de 09/10/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 14/11/2003, Página 120) (Grifou-se)

“RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SENADOR. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.”

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21360, Acórdão nº 21360 de 18/12/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 30/04/2004, Página 166 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 261) (Grifou-se)

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido.

Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de 20.12.2006 a 06.01.2007 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período. Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva.

Agravo a que se nega provimento.”

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1438, Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 165/2009, Data 31/08/2009, Página 42)

Importante trazer à colação excerto do voto-condutor do recente acórdão no AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1438, da lavra do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eminente Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, oportunidade em que reafirma a aplicação do art. 184 do CPC, em especial seu parágrafo primeiro, bem como esclarece que o recesso forense não suspende o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo:

“O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, em síntese, a espécie resume-se em saber se o recesso forense suspenderia o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, que é de quinze dias (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

Na decisão agravada, o min. Ricardo Lewandowski não afastou a aplicação do art. 184 do Código de Processo Civil, em especial o seu § 1º, pois sua incidência na AIME é da jurisprudência pacífica desta Corte. O que ocorreu é que, na espécie, o ministro entendeu prorrogado o termo do prazo decadencial para o primeiro dia útil após o recesso, mas isso não foi observado pelo ora agravante.

Consta da decisão agravada (fl. 291):

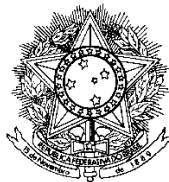
[...]

A Portaria TRE/MT nº 573/2006 suspendeu o curso dos prazos processuais, durante o recesso judiciário – de 20/12/2006 a 06/01/2007 –, mas, obviamente, durante esse período, como se assentou no acórdão recorrido e na própria portaria, havia plantão para os casos urgentes. A AIME consubstancia casos dessa natureza, pois é exíguo o prazo estabelecido pela própria Constituição, de quinze dias, sendo este de natureza decadencial, como há muito entende esta Corte.

Por outro lado, este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do CPC à ação de impugnação de mandato eletivo. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20/12/2006, encerrando-se em 31/1/2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 6/1/2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 8/1/2007. A AIME foi ajuizada somente em 22/1/2007, de forma evidentemente intempestiva.

[...]

Como anotado na decisão acima, há recente precedente nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...] fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência (Acórdão nº 1.459, de 26.06.2008, rel. Min. Félix Fischer).

A aplicação da disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na contagem do prazo para ajuizamento da AIME também encontra o respaldo de decisões emanadas dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. PRAZO PAERA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA.

A ação de impugnação de mandato eletivo está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da ação, contados da diplomação do candidato eleito. Esse prazo é decadencial e, portanto, não se suspende nem se interrompe, nos moldes do que preceitua o art. 207 do Código Civil.

Dessa forma, verificando-se que a decadência ocorreu no caso em exame, pois o prazo para o ajuizamento da ação teve início em 15.12.2008, segunda-feira - tendo a diplomação dos recorridos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ocorrido no dia 12 anterior (sexta-feira) -, e terminou no dia 29, em pleno recesso forense, o que ocasionou a sua prorrogação para o dia 7.01.2009, quando teve início o expediente neste Tribunal, e a AIME só foi proposta no dia 14 de janeiro, é de se negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito."

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 1353, Acórdão nº 6287 de 24/11/2009, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 037, Data 14/12/2009, Página 07) (Grifou-se)

"Recursos Eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decadência. Extinção com resolução do mérito.

1 - Prazo decadencial. Aplicação do art. 184 do CPC. Início da contagem do prazo somente no primeiro dia útil seguinte à diplomação. Recesso forense. Funcionamento do cartório em regime de plantão. É prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para ajuizamento da AIME que findar em feriado, ainda que haja plantão. Decadência não consumada.(...)

Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para instrução e julgamento."

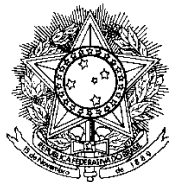
TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 8264 – Iraí De Minas/MG, acórdão de 22/10/2009, DJ 03/11/2009, Rel. Benjamim Alves Rabello Filho)

"RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES - DECADÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO.

Embora de natureza decadencial, o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo deve obediência às regras do art. 184 do Código Processo Civil, razão pela qual recaindo o seu início ou término em dia em que não há expediente forense, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente."

(...)

(RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 134, Acórdão nº 20326 de 21/11/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Revisor(a) OSNI CARDOSO FILHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 28/11/2005, Página 167) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, se tanto o *dies a quo* quanto o *dies ad quem* podem ser prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos casos de ajuizamento da ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, cujo prazo decadencial é de natureza constitucional e inequívoca (art. 14, §10º, da Constituição Federal), com muito mais razão se poderá utilizar a disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na espécie ventilada nos autos, cujo prazo, de 180 dias, sequer previsão legal possui, cuidando-se de criação jurisprudencial.

Por fim, embora não se desconheça a existência de entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo, para o ajuizamento da AIME, dá-se no dia seguinte após a diplomação, mesmo que isso ocorra em final de semana ou feriado, ante as razões ponderadas no parágrafo anterior, o entendimento ora exposto conta com o apoio de abalizadas jurisprudência e doutrina, seguro no sentido de aplicar o artigo 184 do CPC na contagem do prazo.

Ademais disso, como já dito anteriormente, o Eg. TSE assinalou no julgado da sessão plenária do dia 09/06/2010, bem como divulgou em seu sítio na *internet*, que o prazo final para o ajuizamento das representações que resultem da violação dos limites legais em doações de campanha foi o dia 17/06/2011, aplicando pois a disciplina do art. 184 do CPC à espécie, não havendo motivo para controvérsias.

Por fim, é mister referir que a inconstitucionalidade do prazo de 180 dias para o ajuizamento das representações encontra-se submetida ao exame do Pretório Excelso, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.575 interposto pela Procuradoria Geral Eleitoral.

Em síntese, *“O recurso extraordinário, fundado na alínea a do inc. III do art. 102, alega que o acórdão do TSE violou os princípios da segurança jurídica, da separação dos poderes e do acesso à justiça, bem como as prerrogativas do Ministério Público, uma vez que teria sido criado prazo decadencial por meio de interpretação jurisprudencial.”*

Nos aludidos autos, restou reconhecida a repercussão geral da matéria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eis a ementa:

Ementa: Recurso representativo da controvérsia. Prazo para ajuizamento de representações fundadas em doações para campanhas eleitorais acima do limite legal. Aplicação do prazo de decadência de 180 (cento e oitenta) dias com fundamento no art. 32 da Lei 9.504/1997. Necessidade de se preservar a licitude do processo eleitoral por meio da fiscalização efetiva das contas de campanha. Repercussão geral reconhecida.
(ARE 664575 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012)

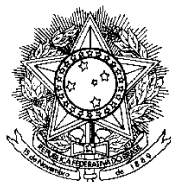
Dessa forma, mesmo que viesse a prevalecer a tese dos recorrentes, relacionada à forma de contagem do termo inicial do prazo aplicável à espécie dos autos, o fato é que a própria discussão em torno da (in)constitucionalidade do aludido prazo ainda depende de um pronunciamento do Pretório Excelso.

Assim, como a espécie dos autos cuida de caso idêntico, entende-se que a resolução do TSE que instituiu tal prazo padece de inconstitucionalidade e, também por esse motivo, não poderia a representação objeto dos presentes autos ser extinta, como pretendem os recorrentes.

Em face disso, caso reste superada a questão acerca da contagem do prazo para a propositura da representação por doação acima do limite, objeto dos autos, requer-se a remessa do feito à origem, a fim de que seja sobrestado na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.418 de 2006, vazado nas seguintes letras:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Tal medida se mostra necessária à vista de pronunciamento, ainda pendente, acerca da constitucionalidade, ou não, do prazo de 180 dias erigido pela Jurisprudência do Col. TSE. É dizer, não há falar em extinção do presente feito, sob alegação de que teria sido proposto com dois dias de atraso, quando sequer restou ainda decidida pelo Pretório Excelso a constitucionalidade do aludido prazo.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o desprovimento do recurso especial e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Corte de Origem, para os fins do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto